SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007291-92.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: GILSON TEIXEIRA VIEIRA

Requerido: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter embarcado em um ônibus da empresa ré com destino a Teófilo Otoni/MG.

Alegou ainda que em uma das paradas, o motorista não aguardou o tempo de parada convencionado de 20 minutos, partindo sem aguardar o seu retorno.

Como as tratativas com a ré para retornar ao ônibus de origem retardou a viagem foi algo de diversos xingamentos e insultos por parte dos outros passageiros.

Reputando-se então a falha na prestação dos serviços por parte da ré, pois essa inobservou a ausência do autor quando daquela partida, requer sua condenação na reparação dos danos morais que suportou.

Esse constitui tema que está em voga em inúmeros processos que tramitam nas mais diferentes instâncias do Poder Judiciário.

Não seria demais afirmar que nos dias de hoje há

incontáveis situações que dão margem a solicitações dessa natureza, sendo muitas delas com absoluta pertinência e outras tantas claramente sem propósito algum a não ser o da busca de dinheiro fácil.

Outrossim, há por vezes grande dificuldade em definir se os danos morais estão ou não caracterizados, mesmo porque o grau de subjetividade quanto ao tema é imenso.

Um fato, assim, pode gerar consequências sérias para uma pessoa e não ter repercussão alguma para outra.

Portanto, não se pode de um lado emprestar credibilidade plena a toda alegação de dano moral em função da reação de quem o invoca ou, de outro, ignorá-la sempre, havendo necessidade de estabelecer algum parâmetro objetivo que possa nortear a solução de cada caso.

O desafio reside precisamente aí.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Reservados casos específicos em que o dano moral é presumido (in re ipsa), em regra o fato constitutivo de ofensa aos direitos da personalidade deve ser demonstrado concretamente.

Indenização por dano moral somente é devida quando afeta diretamente os direitos da personalidade do autor, maculando seus sentimentos e impingindo-lhe indelével mancha em sua existência, ante as ofensas à dignidade, decoro, honra, auto-estima e credibilidade porventura havidas, não sendo devida se não ocorrem tais fatos.

No caso dos autos, somente se justificaria a reparação por danos morais caso a atitude do réu causasse dano severo e profundo ao conforto psicológico do autor, e não simples desconforto momentâneo como é o que se verifica no caso narrado na petição inicial.

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

É óbvio que não se tenciona reduzir a um "mero dissabor próprio da vita cotidiana" o que o autor certamente sentiu quando viu sozinho em local estranho e o seu ônibus partindo, mas não detecto objetivamente que esse sentimento tivesse tal dimensão que configurasse o dano moral proclamado, até porque a ré comprovou com a juntada dos documentos de fls. 60/62, que o tempo de parada do ônibus

em questão obedeceu o tempo previsto, ficando 24 minutos aguardando os passageiros.

Como se não bastasse, instado a esclarecer se tinha interesse no aprofundamento da dilação probatória (fl. 73), a autor permaneceu inerte (fl. 77), evidenciando que não o desejava.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA